



Número: **0807044-46.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **05/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0012818-37.2016.814.0008**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINO ANGULO SORIA (AGRAVANTE)	THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ (AGRAVADO)	
JOZIEL SANTOS DA SILVA (AGRAVADO)	
ANTONIO CARLOS ALCANTARA GONCALVES (AGRAVADO)	
RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA (AGRAVADO)	
EDVALDO RODRIGUES BRANDAO (AGRAVADO)	
PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4152700	10/12/2020 12:54	Acórdão	Acórdão
3671338	10/12/2020 12:54	Relatório	Relatório
3671341	10/12/2020 12:54	Voto do Magistrado	Voto
3671342	10/12/2020 12:54	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807044-46.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ, JOZIEL SANTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALCANTARA GONCALVES, RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA, EDVALDO RODRIGUES BRANDAO, PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO

ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA

AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ

AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO SE EXIGE O ESTADO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, JÁ QUE A LEI Nº 1.060/50 NÃO O MENCIONA COMO CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, MAS A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ALÉM DO MAIS, O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ESTÁ IMUNE À COBRANÇA FUTURA. BASTA PERDER A “CONDIÇÃO LEGAL DE NECESSITADO” (ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 1.060/50) QUE ESTARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO (ART. 12, LEI Nº 1.060/50). A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR ADMITE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE A SIMPLES

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO

ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA



AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ
AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LINO ANGULO SORIA**, em face a decisão que indeferiu seu pedido para a concessão da Justiça Gratuita, na ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela movida contra **ANTÔNIO OLIVEIRA DE AVIZ E OUTROS**.

O efeito suspensivo foi concedido.
Não foram oferecidas Contrarrazões.
É o relatório. Peço julgamento. **PLENÁRIO VIRTUAL**.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA
ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO
ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA
AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ
AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Não há óbice na concessão da Justiça Gratuita, pois a única exigência legal (Lei nº 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, “*verbis*”:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86).

Observa-se assim, que não se exige o estado de pobreza para a obtenção do benefício, já que a Lei nº 1.060/50 não o menciona como condição para a obtenção da assistência judiciária gratuita, mas a insuficiência de recursos.

Além do mais, o beneficiário da Justiça Gratuita não está imune à cobrança futura. Basta perder a “condição legal de necessitado” (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) que estará obrigado ao



pagamento (art. 12, Lei nº 1.060/50).

Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 477)

A jurisprudência emanada do STJ e de outros Tribunais corrobora tal entendimento:

Processo EDcl no AgInt no AREsp 1249065 / SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2018/0035274-0

Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2018

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso).

Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.18.045826-7/001](#) [0458275-10.2018.8.13.0000 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 04/10/0018

Data da publicação da súmula: 04/10/2018

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA. Não obstante a jurisprudência moderna caminhe no sentido de um posicionamento mais criterioso no deferimento da justiça gratuita, corrente a qual me filio, no caso dos autos, e diante dos documentos colacionados, vislumbro que se trata de situação peculiar que



demonstra real necessidade de concessão do benefício à recorrente.

Assim, entendo que, por ora, deve ser concedido a Justiça Gratuita em favor do recorrente, sem prejuízo de posterior revogação, devendo o processo principal prosseguir na instância de origem sem a obrigatoriedade do recolhimento de custas processuais.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, concedendo a Justiça Gratuita requerida. É como voto.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
Relatora

Belém, 10/12/2020



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO

ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA

AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ

AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LINO ANGULO SORIA**, em face a decisão que indeferiu seu pedido para a concessão da Justiça Gratuita, na ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela movida contra **ANTÔNIO OLIVEIRA DE AVIZ E OUTROS**.

O efeito suspensivo foi concedido.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura
relatora



**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO

ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA

AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ

AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não há óbice na concessão da Justiça Gratuita, pois a única exigência legal (Lei nº 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, “verbis”:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86).

Observa-se assim, que não se exige o estado de pobreza para a obtenção do benefício, já que a Lei nº 1.060/50 não o menciona como condição para a obtenção da assistência judiciária gratuita, mas a insuficiência de recursos.

Além do mais, o beneficiário da Justiça Gratuita não está imune à cobrança futura. Basta perder a “condição legal de necessitado” (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) que estará obrigado ao pagamento (art. 12, Lei nº 1.060/50).

Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 477)

A jurisprudência emanada do STJ e de outros Tribunais corrobora tal entendimento:

Processo EDcl no AgInt no AREsp 1249065 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2018/0035274-0

Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões



- publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
 3. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.**
 4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso
 5. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso).

Agravo de Instrumento-Cv [1.0000.18.045826-7/001](#) [0458275-10.2018.8.13.0000 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 04/10/0018

Data da publicação da súmula: 04/10/2018

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA. Não obstante a jurisprudência moderna caminhe no sentido de um posicionamento mais criterioso no deferimento da justiça gratuita, corrente a qual me filio, no caso dos autos, e diante dos documentos colacionados, vislumbro que se trata de situação peculiar que demonstra real necessidade de concessão do benefício à recorrente.

Assim, entendo que, por ora, deve ser concedido a Justiça Gratuita em favor do recorrente, sem prejuízo de posterior revogação, devendo o processo principal prosseguir na instância de origem sem a obrigatoriedade do recolhimento de custas processuais.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão guerreada, concedendo a Justiça Gratuita requerida. É como voto.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2020

Gleide Pereira de Moura

Relatora



**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807044-46.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: LINO ANGULO SORIA

ADVOGADO: THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO

ADVOGADO: HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA

AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DE AVIZ

AGRAVADO: RAFAELA TUANY RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: EDVALDO RODRIGUES BRANDAO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO SE EXIGE O ESTADO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, JÁ QUE A LEI Nº 1.060/50 NÃO O MENCIONA COMO CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, MAS A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ALÉM DO MAIS, O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ESTÁ IMUNE À COBRANÇA FUTURA. BASTA PERDER A “CONDIÇÃO LEGAL DE NECESSITADO” (ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 1.060/50) QUE ESTARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO (ART. 12, LEI Nº 1.060/50). A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR ADMITE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE A SIMPLES

